

II — o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante guarda ou adoção, na forma da lei, viver na companhia e a expensas do servidor ou inativo; (Revogado pela Lei Complementar nº 044, de 2003).  
 III — a mãe e o pai sem economia própria. (Revogado pela Lei Complementar nº 044, de 2003).  
**§ 2º REVOGADO**  
**§ 3º REVOGADO**

Art. 155 Quando o pai e a mãe tiverem a condição de servidor público e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles. (Revogado pela Lei Complementar nº 051, de 2006).

§ 1º Se não viverem em comum, o salário-família será percebido pelo que mantiver os dependentes sob sua guarda, ou a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes. (Revogado pela Lei Complementar nº 051, de 2006).

§ 2º Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, o representante legal. (Revogado pela Lei Complementar nº 051, de 2006).

Art. 156. O salário-família é devido, a partir do início do exercício do cargo e comprovação da dependência.

Art. 157. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 158. Será suspenso definitivamente o pagamento do salário-família quando:

I - cessada a dependência;

II - verificada a inexistência dos documentos apresentados;

III - um dos cônjuges já perceba esse direito.

Art. 159. O salário-família será pago no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo por dependente do servidor. (Revogado pela Lei Complementar nº 044, de 2003).

§ 1º Sendo inválido o dependente, o salário-família será pago em dobro. (Revogado pela Lei Complementar nº 044, de 2003).

§ 2º Falecendo o servidor, o salário-família será pago ao cônjuge, ou representante legal dos dependentes. (Revogado pela Lei Complementar nº 044, de 2003).

§ 3º O salário-família não será objeto de tributo ou desconto de qualquer natureza. (Revogado pela Lei Complementar nº 044, de 2003).

#### **CAPÍTULO IX OUTRAS VANTAGENS E CONCESSÕES**

Art. 160. Além das demais vantagens previstas nesta lei, será concedido:

I - Ao servidor:

a) participação no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

b) vale-transporte, nos termos da Legislação Federal;

c) auxílio-natalidade, correspondente a um salário mínimo, após a apresentação da certidão de nascimento para a inscrição do dependente;

d) auxílio-doença, correspondente a um mês de remuneração, após cada período consecutivo de 6 (seis) meses de licença para tratamento de saúde;

e) custeio do tratamento de saúde, quando laudo de junta médica oficial atestar tratar-se de lesão produzida por acidente em serviço ou doença profissional;

f) quando estudante, e mediante comprovação, regime de compensação para realização de provas e abono de faltas para exame vestibular;

g) transporte ou indenização correspondente, quando licenciado para tratamento de saúde, estando impossibilitado de locomover-se, na forma do regulamento;

h) seguro contra acidente de trabalho, para os que exerçam atividades com risco de vida.

II - Ao cônjuge, companheiro ou dependentes:

a) custeio das despesas de traslado do corpo, quando o servidor, no desempenho de suas atribuições, falecer fora da sede do exercício;

b) auxílio-funeral, correspondente a 2 (dois) meses de remuneração ou provento, aos dependentes ou, na ausência destes, a quem realizar as despesas do sepultamento;

b) auxílio-funeral, correspondente ao total das despesas com o funeral do servidor falecido, limitado ao maior valor dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.975, de 2020).

c) pensão especial, no valor integral do vencimento ou remuneração, quando o servidor falecer em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional;

d) vantagens pecuniárias que o servidor deixou de perceber em decorrência de seu falecimento.

§ 1º Consideram-se dependentes, para os fins do inciso II, alínea "b", deste artigo, os beneficiários de que cuida o art. 6º da Lei Complementar nº 039, de 2002. (Incluído pela Lei nº 8.975, de 2020).

§ 2º O pagamento do benefício de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo depende da efetiva comprovação da realização das despesas pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 8.975, de 2020).

§ 3º O benefício de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo poderá ser pago a terceiro que comprovadamente tenha realizado as despesas com o funeral, na ausência de cônjuge, companheiro ou dependentes. (Incluído pela Lei nº 8.975, de 2020).

§ 4º Caso as despesas com o funeral sejam comprovadas por mais de uma pessoa, o benefício de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo poderá ser rateado na proporção dos gastos, mediante requerimento dos interessados, sempre observado o limite do maior valor dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 8.975, de 2020).

§ 5º No caso de impossibilidade do rateio proporcional do benefício de que trata o parágrafo anterior, em razão de prévio pagamento integral a um primeiro requerente, o requerente remanescente fará jus apenas a eventual saldo do que restar para atingir limite dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 8.975, de 2020).

§ 6º O benefício de que trata a alínea "b" do inciso II somente pode ser pago uma vez, ainda que o servidor falecido estivesse em acumulação regular de cargos na atividade. (Incluído pela Lei nº 8.975, de 2020).

§ 7º O benefício de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo poderá ser pago em razão do falecimento de servidor exclusivamente comissionado. (Incluído pela Lei nº 8.975, de 2020).

§ 8º São consideradas despesas com funeral, para os fins da alínea "b" do inciso II deste artigo: (Incluído pela Lei nº 8.975, de 2020).

I - os gastos essenciais para a realização de velório, enterro e cremação; e (Incluído pela Lei nº 8.975, de 2020).

II - os gastos com traslado do corpo, excluídos o interestadual e o internacional. (Incluído pela Lei nº 8.975, de 2020).

Art. 161. Garantido o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de duas ou mais pensões, ressalvadas a diretriz constitucional da acumulação remunerada de cargos públicos.

#### **CAPÍTULO X DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS**

Art. 162. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico, de nível médio ou superior;

c) a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista, da União, Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, não se aplicando, porém, ao aposentado, quando investido em cargo comissionado.

Art. 163. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Parágrafo único. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 164. A acumulação será havida de boa-fé, até final conclusão de processo administrativo. (Revogado pela Lei nº 9.230, de 2021).

**Art. 165. VETADO**

#### **TÍTULO IV DA SEGURIDADE SOCIAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 166. A seguridade social compreende um conjunto de ações do Estado destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social do servidor e de seus dependentes.

Parágrafo único. Na seguridade social prevalecem os seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura do atendimento;

II - uniformidade dos benefícios;

III - irredutibilidade do valor dos benefícios;

IV - caráter democrático da gestão administrativa, com participação paritária do servidor estável e do aposentado eleitos para o colegiado do órgão previdenciário do Estado do Pará.

Art. 167. O Município que não dispuser de sistema previdenciário próprio poderá aderir, mediante convênio, ao órgão de seguridade do Estado do Pará para garantir aos seus servidores a seguridade, na forma da lei.

Art. 168. A seguridade social será financiada através das seguintes contribuições:

I - contribuição incidente sobre a folha de vencimento e remunerações;

II - dos servidores de qualquer quadro funcional;

III - de outras fontes estabelecidas em lei destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Parágrafo único. As receitas destinadas à seguridade social constarão do orçamento do Estado do Pará.

Art. 169. As metas e prioridades caracterizadoras dos programas, projetos e atividades estabelecidas no orçamento, manterão absoluta fidelidade à finalidade e ao objetivo do órgão de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará.

#### **CAPÍTULO II DA SAÚDE**

Art. 170. A assistência à saúde será prestada pelo órgão estadual competente e, de forma complementar, por instituições públicas e privadas.

Art. 171. Nas situações de urgência e emergência o setor de Recursos Humanos comunicará formalmente ao órgão de seguridade social, no primeiro dia útil seguinte, o atendimento médico do servidor ou de seus dependentes.

§ 1º A assistência à saúde fora do domicílio do servidor depende da manifestação favorável do órgão de seguridade social do Estado do Pará.

§ 2º O atendimento de urgência e emergência fora do domicílio do servidor obedecerá ao que dispuser o regulamento.

#### **CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 172. Os planos de Previdência Social atenderão, nos termos da legislação pertinente:

I - à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluindo os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;

II - à pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e dependente.

§ 1º A contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração total do servidor, exceto salário-família, com a consequente repercussão em benefícios.

§ 2º É assegurado o reajustamento de benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da época da concessão.

§ 3º O 13º (décimo terceiro) salário dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.